



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003

Torna obrigatória a identificação dos agentes dos órgãos de segurança pública quando participando de operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de lei sujeitar-se-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares.

Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

pública e outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de armazenamento que empreguem quaisquer tecnologias de gravação de imagens em movimento e de sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação dos órgãos de segurança pública envolvidos e da atuação individual dos agentes nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

§ 1º Os meios de armazenamento nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao corregedor ou ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação, que providenciarão cópia de segurança por peritos legalmente habilitados.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro das imagens e sons será efetuado por operador regularmente habilitado para esta atividade.

§ 4º De modo a preservar os registros originalmente obtidos, é vedada a posterior edição dos meios de armazenamento tratados no *caput* deste artigo, que terão suas imagens e sons preservados na forma como foram originalmente obtidos.

§ 5º Não havendo, pelas competentes autoridades administrativas ou judiciárias, determinação por maior prazo, os meios deverão ser mantidos, em embalagem lacrada e tecnicamente apropriada à sua conservação, arquivados em local protegido contra roubo, fogo e outros sinistros, por um período de 5 (cinco) anos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

Art. 3º É crime a inutilização, total ou parcial, a subtração, a sonegação, a ocultação ou a adulteração dos meios de prova tratados por esta lei, ou qualquer forma de ação que prejudique a obtenção deles.

Pena: detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é acrescida de 1/3 (um terço) se o infrator for agente público.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 5 de novembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN

Presidente